



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04901/2018-1

Processo: 02563/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 09/10/2018 18:14

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **Prefeitura de Boa Esperança**, sob responsabilidade de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 3248/2018-6** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – 1041/2017-7**:

Item 4.1.1 – Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal.

Base Legal: art. 167, inciso V, da CF/88 c/c arts. 7º e 42 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Item 7.5 – Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

Base Legal: art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/00.

Item 8.1.1 – Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional

Base Legal: art. 212, *caput*, da CF/88.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

A priori, insta destacar que o gestor responsável pelo envio das contas em exame[1] não cumpriu o prazo previsto no art. 139 do RITCEES[2].

Destarte, verificado o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, **imperiosa**

a aplicação de multa ao responsável, o que encontra ressonância no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/12, que estabelece:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por:**

(...)

VIII - não envio ou **envio fora do prazo** de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**

Quanto ao mérito, salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante do **ITC 3248/2018-6** para a manutenção dos apontamentos de irregularidade acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

1. Restou apurado pela equipe técnica, **no item 4.1.1 do RT 1041/2017-7**, que a Prefeitura de Boa Esperança procedeu à transposição de recursos sem autorização em lei específica.

Trata-se de **infração grave** que atenta contra as normas legais e constitucionais de direito financeiro.

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, são expressamente vedadas pelo texto constitucional, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Tal proibição objetiva resguardar o orçamento já aprovado que traz as necessidades priorizadas pela sociedade. Nas palavras de Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos[3]:

As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, razão pela qual a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, exterioriza o desejo da sociedade de que seja aplicado da forma como foi aprovado.

Ora, a mudança de programação por iniciativa do Executivo e em sentido contrário à disposição constitucional representaria reduzir a lei orçamentária a singela sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo.

A lei orçamentária perderia toda a sua finalidade se os programas aprovados pudessem ser afastados e substituídos pelo Poder Executivo em sua execução.

Além disso, Regis Fernandes de Oliveira[4] vaticina que:

Evidente está que, uma vez aprovado o orçamento, deve ele ser cumprido. Não pode o Executivo, a pretexto de melhor atendimento das necessidades públicas, alterar as categorias de programação nem transferir verbas de um órgão para outro, porque estaria adulterando a definição das necessidades, dada pelo próprio Legislativo.

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de

programação para outra ou de um órgão para outro, por serem situações excepcionais e representarem uma modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, **exigem autorização em lei ordinária específica** e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Não bastasse isso, verifica-se que a conduta praticada por **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** configura também crime de responsabilidade tipificado no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (grifos nossos)

Calha mencionar, também, a caracterização de ato ímprobo, que atenta contra os princípios da administração pública, em razão da prática de ato visando fim proibido em lei, consoante disposição inserta no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifo nosso)

2. Lado outro, no que se refere ao **item 7.5 do RT 1041/2017**[5], cumpre asseverar que a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal é disciplinar a gestão dos recursos públicos, tendo como objetivo prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, as **despesas com pessoal** possuem especial relevo por serem as mais representativas dentre os gastos públicos.

De acordo com a LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, conforme disciplina o art. 21, parágrafo único.

Quanto ao tema, transcreve jurisprudência deste Tribunal veiculada no **Informativo de Jurisprudência n. 29**:

Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, em face da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2012. Dentre as irregularidades, foi apontada expedição de ato que acarretava aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Legislativo Municipal. A área técnica asseverou que "A LRF é taxativa ao vedar o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do titular do respectivo Poder. Apurou-se que houve o aumento da despesa de pessoal com a criação dos cargos de AGP em 2013 em relação às despesas dos cargos extintos e transformados em AGP no ano de 2012". Concluiu que "o total das remunerações e encargos dos AGP's, no montante de R\$ 540.610,31 (quinhentos e quarenta mil seiscentos e dez reais trinta e um centavos) é 138% superior ao montante despendido com remuneração e encargos dos cargos em comissão extintos. Assim, a despesa com pessoal e encargos dos AGP's mais que dobrou em relação aos cargos extintos, o que configura infração à Lei de Responsabilidade Fiscal". **O relator acompanhando o entendimento exposto pela área técnica e levando em consideração "a ausência de elementos que demonstrassem cabalmente a alegação trazida pelo defendente no sentido de que não houve aumento efetivo das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato", entendeu por manter a irregularidade. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a presente irregularidade e "aplicar multa pecuniária individual**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação ao Sr. (...) e ao Sr. (...". Acórdão TC-1576/2015-Plenário, TC

7141/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/03/2016.

Ressalta-se ainda que esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Marataízes, exercício de 2016, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-5156/2017.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt[6] quanto ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato que:

O objetivo da criminalização das condutas nucleares deste dispositivo é impedir que o administrador aumente o comprometimento do orçamento público com os gastos com pessoal em final de mandato ou legislatura. Controlar ou tentar equilibrar os gastos com pessoal, que consome o maior percentual de todo orçamento público de Estados e Municípios, tem sido o maior desafio do administrador público nos últimos tempos.

Ademais, vislumbra-se neste ato **grave infração à norma**, eis que a conduta encontra-se também tipificada em lei como **Crime Contra as Finanças Públicas** (art. 359-G do Código Penal)[7].

3. Observa-se no item 8.1.1 do RT 1041/2017 aplicação deficitária (24,84%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em clara violação ao art. 212 da Constituição Federal, devendo-se registrar que o art. 70 da Lei n. 9.394/96[8] traz o rol das despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, devidamente observado na apuração dos cálculos pelos auditores dessa Corte de Contas.

Quanto ao mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino, esse **Tribunal de Contas** já entendeu em outra ocasião ser causa de rejeição das contas, como segue:

PARECER PRÉVIO TC-047/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1851/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 RESPONSÁVEL - WILSON LUIZ VENTURIM

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – 2) FORMAR AUTOS APARTADOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO – 3) ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1851/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Venturim, Prefeito Municipal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1. Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

1.2. Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

2. Formar autos apartados, nos moldes do artigo 134, III, e § 2º do Regimento Interno, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia, pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no

item 3.4.1 da RTC;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a não aplicação do mínimo em educação e o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis, senão vejamos:

REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - **INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.** (REspe n. 196-62.2012.6.26.0245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 22/10/2013) (grifo nosso).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64190. Incidência. Agravo regimental. Reiteração.

[...] **2. A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.**

[...] 5. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 86-74.2012.6.26.0209/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 16/05/2013) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIDO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nos 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.0341GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 176-52.2012.6.27.0016/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, 14/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO** E DE

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 74-86.2012.626.0168, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, 29/11/2012) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. NÃO APLICAÇÃO. **PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** NEGADO PROVIMENTO.

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, d Lei 8.429/92.

4. Recurso especial não provido. (REspe n. 246-59.2012.6.26.0190/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, 27/11/2012) (grifos nossos).

Denota-se, portanto, que as irregularidades verificadas nesta prestação de contas transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput", Lei n. 8.429/92[9]), já que salta *ictus oculi* o dolo genérico do responsável, uma vez que inobservados os comandos constitucionais e legais que vinculam a sua atuação, assumindo o risco e as consequências que são inerentes ao cargo por ele ocupado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ilustrado no aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

1. Em relação à alegada violação do princípio da legalidade, a tese construída pelo recorrente, de que "a aplicação de recursos na educação em níveis inferiores ao constitucionalmente determinado" (fl. 369) configurou, por si só, ato de improbidade administrativa demandaria, na forma com apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos - procedimento vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

2. O Tribunal a quo fundamentou seu entendimento, ao concluir que não existem dolo ou culpa na conduta do agente, má-fé, e muito menos prejuízo ao erário, e deduziu que o ato não se amoldaria ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 752272/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/05/2010) (grifo nosso)

Conclui-se, assim, que a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações a norma constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade

de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3 – seja aplicada multa pecuniária a **Lauro Vieira da Silva**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida.

Por fim, com fulcro no inciso III[10] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[11] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 9 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Lauro Vieira da Silva.

[2] Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 351/352.

[4] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 2ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 353.

[5] 7.5.1 – Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

[6] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

[7] Art. 359-G. **Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal**, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[8] Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

[9] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[10] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[11] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**